

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 19/04/24 às 15:44 min.
Ass. Lucas de S. Oliveira
Coordenador de Protocolo
Mat. 11494



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

À Publicação e posteriormente
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 23/04/2024
1º Secretário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 9, de 17 de abril de 2024.

Altera a Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, a Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012, e a Lei nº 2.665, de 18 de dezembro de 2012, e adota outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares necessários ao custeio do auxílio de que trata a alínea “v” do inciso III do *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 90.

Parágrafo único.

VII – para frequentar curso de formação, em virtude de aprovação em concurso público.” (NR)

“Art. 91-A. A licença para frequentar curso de formação de que trata o inciso VII do parágrafo único do art. 90 desta Lei, é concedida ao militar que requerer afastamento em virtude de ter sido aprovado em outro concurso público.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a licença de que trata o *caput* deste artigo, interrompe-se o pagamento da respectiva remuneração e a contagem do tempo de efetivo serviço, devendo o militar se reapresentar na Corporação Militar tão logo encerre o curso.” (NR)

“Art. 107.

§1º



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

.....
XVI – for Oficial do último posto, matriculado pela Corporação Militar para realizar curso em outra unidade da federação ou em outro país;

XVII – afastado para frequentar curso de formação em virtude de aprovação em outro concurso público.

.....”(NR)

“Art. 123.

§5º A regra de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo, não se aplica aos oficiais ocupantes do cargo de Chefe da Casa Militar, o Comandante-Geral e Chefe do Estado-Maior da Corporação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A

§1º Preenchidos os requisitos, independem de data as seguintes promoções:

I – pelos critérios:

a) de bravura, *post mortem*, ressarcimento de preterição, invalidez permanente e tempo de serviço;

II – do Aspirante a Oficial ao primeiro posto.

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 2.665, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A

§1º Preenchidos os requisitos, independe de data a promoção:

I – pelos critérios de bravura, *post mortem*, de ressarcimento de preterição, de invalidez permanente e de tempo de serviço;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

II – do Aspirante a Oficial ao primeiro posto.

.....”(NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I – o §10 do art. 11, o art. 157, art. 158, caput, seus incisos I, II e III e o parágrafo único, art. 159 e, todos da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012;

II – a Lei nº 1.873, de 20 de dezembro de 2007.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 17 dias do mês de abril de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado